

## LICITAÇÃO PRESENCIAL BRDE Nº 2021/156

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de avaliação atuarial dos planos de benefícios pós-emprego oferecidos pelo BRDE, a serem executados considerando as datas base de final de Demonstrações Financeiras do BRDE (30/06 e 31/12).**

Impugnação encaminhada por: **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S**

#### 1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação Presencial BRDE 2021/156, apresentado pela empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, pelo qual objetiva a reformulação de termos do instrumento convocatório, relatando-se ao longo da presente peça de resposta, em suma, os fatos e os fundamentos pelos quais a Impugnante requer provimento. Quanto à admissibilidade, a presente impugnação é tempestiva, pois dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data limite para acolhimento das propostas (14/03/2022).

#### 2. MÉRITO

Considerando a impugnação tempestiva, em razão do cumprimento do prazo legal, em observância ao pedido de Impugnação do Edital de Licitação Presencial BRDE 2021/156, passamos à análise do mérito.

Conforme a empresa impugnante, o cerne da presente impugnação consiste na exigência de habilitação (qualificação técnica das empresas licitantes) que entende ser restritiva e desnecessária. Especificamente, aponta a alínea b do item 11.2.3 do Edital, que informa que a licitante deve apresentar *Certidão de registro definitivo CIBA e de regularidade emitidos pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, contendo o nome e o número da inscrição referente à EMPRESA LICITANTE* como exigência restritiva, ileal e desnecessária. Informa que, para o

exercício da profissão de Atuário, não é obrigatória a filiação ao Instituto Brasileiro de Atuária, nem por parte das empresas atuantes na área, nem por parte dos profissionais.

Primeiramente, no que diz respeito aos parâmetros a serem apreciados na habilitação, destacamos o inciso II do art. 58 da Lei 13.303/2016 (grifo nosso):

**Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:**

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

**II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;**

III - Capacidade econômica e financeira;

IV - Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Destacamos o Decreto Federal nº 66.408 de 03/04/70 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Atuário, o qual prevê: **“Art. 9º O exercício da profissão de Atuário, em todo o Território Nacional, somente é permitido a quem for registrado como tal no Ministério do Trabalho e Previdência Social e fôr domiciliado no País”**.

E destacamos também o Decreto Lei nº 806 de 04/09/69 que dispõe sobre a profissão de Atuário da seguinte forma (grifo nosso):

**Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário**, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

Parágrafo único. Os profissionais que se encontrem nas condições previstas no inciso V, do art. 1º, deverão requerer o citado registro, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que fôr publicada a regulamentação dêste Decreto-lei.

Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao **Instituto Brasileiro de Atuária**, que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.

Em pesquisa no site do Conselho Regional de Estatística da 3ª Região<sup>1</sup>, localizamos o que segue abaixo (grifo nosso):

(...)

Bacharéis em Estatística precisam de registro no Conselho Regional de Estatística onde trabalham. **Já os atuários contam com o Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, que tem função semelhante, mas não idêntico aos dos conselhos profissionais.**

**“Embora a profissão de atuário seja regulamentada no Brasil, não há conselhos regionais de atuária. O Ministério do Trabalho concede ao IBA (Instituto Brasileiro de Atuária), que é uma entidade privada, social e cultural, a prerrogativa de realizar o registro profissional.** A entidade exige que o candidato seja formando em um curso de bacharelado em Ciências Atuariais, reconhecido pelo MEC e seja aprovado em um exame de admissão”, explica o Prof. Edmar Alvarenga, conselheiro e presidente da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional do CONRE-3, docente do curso de Ciências Atuariais da FMU.

(...)

De forma análoga, trazemos a Resolução CNPC nº 30 de 10/10/2018<sup>2</sup>, que apesar de não ser uma norma que vincule diretamente ao BRDE, mas sim à fundação de previdência complementar que é parte relacionada do BRDE para benefícios pós emprego do seu corpo funcional, fala sobre avaliação atuarial desta forma (grifo nosso):

(...)

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

**I - avaliação atuarial: o estudo técnico desenvolvido por atuário, que deverá ter registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária**, que terá por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios de caráter previdenciário, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, e será realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial, bem como o montante das reservas matemáticas e fundos previdenciais;

(...)

<sup>1</sup> <https://www.conre3.org.br/portal/ciencias-atuariais-profissao-atua-na-administracao-dos-riscos/>

<sup>2</sup> [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52754258/do1-2018-11-30-resolucao-cnpc-n-30-de-10-de-outubro-de-2018-52754012](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/52754258/do1-2018-11-30-resolucao-cnpc-n-30-de-10-de-outubro-de-2018-52754012)

Isso posto, compreendemos que **os profissionais que terão capacidade de assinar tecnicamente os trabalhos objeto do nosso certame necessitam, sim, ser registrados como atuários, e para o exercício da profissão, o registro se dá através do Instituto Brasileiro de Atuária.**

Dessa forma, não se vislumbra, como coloca a impugnante, que tal exigência esteja agredindo o interesse público, por estar sendo restritiva e/ou estar frustrando a competitividade no certame. Tampouco há que se falar em estabelecimento de preferências por parte da Administração sem justificava, uma vez que foram apresentados acima os argumentos para justificar a devida necessidade do registro como atuário. Há que se colocar, por fim, que tal exigência também imprime maior confiança na atuação deste em suas atividades, além de colocar o profissional à sujeição a princípios e regras de fiscalização das suas atividades perante um órgão isento, vindo a refletir na execução contratual de forma mais adequada.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos alegados, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente peça de Impugnação, mantendo, por consequência, os termos do Edital da Licitação Presencial BRDE 2021/156.

Porto Alegre/RS, 9 de março de 2022.

**Vinicius Coelho Lima**

Comissão Permanente de Licitações